

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Emenda ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 29, de 2007 (Do Sr. Paulo Henrique Lustosa)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao artigo 18 do Substitutivo do PL 29 e suprima-se os incisos I e II do artigo 19:

Art. 18. Nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, deverá ser ofertado, no mesmo pacote, pelo menos um canal adicional de programação ou por outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens com as mesmas características.

Parágrafo único. ...omissis...

Art. 19. ...omissis...

I – suprimir

II – suprimir

...omissis...

JUSTIFICATIVA

Nos tempos em que se busca qualidade de conteúdo na TV, mesmo considerando a subjetividade do conceito de qualidade, uma forma direta de oferecer qualidade ao telespectador é ofertar-lhe a diversidade.

Nada mais plural do que oferecer visões diversas ou pelo menos duas opções ao consumidor, principalmente quando se tratar de canal de jornalismo.

O substitutivo foi muito feliz quando determinou que se em um pacote contiver um canal de conteúdo majoritariamente jornalístico, outro canal com as mesmas características deverá ser oferecido.

Nesse contexto também se insere a radiodifusão, que sempre apresentou qualidade em jornalismo, falando de forma simples e direta aos espectadores, ajudando a preservar e unificar a identidade nacional.

Diante disso, é recomendável também a supressão dos incisos I e II do artigo 19 para retirar uma distorção criada e manter a possibilidade da radiodifusão ser carregada como canal adicional de jornalismo, dentro das características impostas pelo artigo. Frise-se que quando o canal de radiodifusão for carregado no *must carry* ou por *may carry*, ele não poderá compensar o canal adicional de jornalismo, mas quando estiver fora desse sistema de carregamento, por qualquer motivo, inclusive técnico, poderá então ser opção de canal adicional.

O benefício para o consumidor é visível tanto na qualidade de conteúdo quanto na diversidade de programação.

Contudo, atualmente o mercado tem se portado de forma estável e fechado, com apenas um grupo dominante, isto é, não existe uma concorrência livre e saudável. O que existe é uma anomalia e uma falha notória que será amenizada ou até mesmo corrigida com a abertura desse mercado.

Assim, a alteração da redação do artigo 18 tem por objetivo evitar que um grupo verticalizado pertencente à cadeia de valor da televisão por assinatura dê prioridade na distribuição de conteúdos produzidos por empresas de tal grupo ou indiretamente coligadas ou associadas, e traz uma regra que busca dar acesso isonômico aos conteúdos nacionais.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MÁRCIO MARINHO